



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.605, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera o art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir a penalidade de inabilitação para participação em novos certames.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera o art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir a penalidade de inabilitação para participação em novos certames.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 4º ao art. 311-A, com a seguinte redação:

“Art.311-A.....

§1º.....

§ 4º - Sem prejuízo das demais sanções, o condenado por qualquer dos crimes previstos neste artigo ficará inabilitado para participar, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, a ser fixado pelo juiz na sentença, de concursos públicos, avaliações ou exames públicos, processos seletivos para ingresso no ensino superior e exames ou processos seletivos referentes a certificação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o tratamento jurídico aplicável aos crimes de fraude em concursos públicos, exames e processos seletivos de interesse público, tipificados no artigo 311-A do Código Penal.

Atualmente, a legislação prevê penas de reclusão e multa para aqueles que divulgam, utilizam ou permitem o acesso indevido a conteúdo sigiloso de certames, mas não contempla uma consequência que afete diretamente a relação do condenado com futuros processos seletivos.

A credibilidade dos concursos públicos e exames de avaliação é um pilar essencial para a manutenção da confiança da sociedade na Administração Pública. A cada fraude identificada, não apenas o certame é comprometido, mas também a expectativa legítima de milhares de candidatos que dedicaram tempo e recursos na preparação.

A medida proposta tem caráter preventivo e pedagógico, ao estabelecer que o condenado por esse tipo de crime ficará inabilitado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, para inscrever-se ou participar de novos concursos públicos, exames ou processos seletivos. Essa sanção adicional, a ser aplicada pelo juiz no momento da sentença, reforça a gravidade da conduta e desestimula práticas fraudulentas que corroem a isonomia e a justiça nos certames.

Vale ressaltar que a inabilitação temporária não elimina nem restringe o direito de acesso universal a cargos públicos, previsto na Constituição Federal, mas atua de forma proporcional e razoável como efeito de uma condenação penal transitada em julgado, assim como já ocorre em outras hipóteses legais de restrição de direitos.

Dessa forma, a presente iniciativa busca fortalecer a proteção à moralidade administrativa, à lisura dos concursos públicos e ao princípio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

constitucional da impessoalidade, garantindo maior segurança jurídica e justiça aos candidatos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aprimoramento do ordenamento jurídico, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO